



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 025 /2013
8ª SESSÃO PLENÁRIA DE 13 DE AGOSTO DE 2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/926/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 200900438-8
AUTUANTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE: P. H. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
RELATOR ORIGINÁRIO: JOÃO FERNANDES FONTENELLE
RELATOR DESIGNADO: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE: ICMS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS, À AUDITORIA FISCAL. Recurso Especial Conhecido e Provido. Por maioria de votos o feito fiscal foi considerado PARCIAL PROCEDENTE, em conformidade com a Resolução Paradigma. Decisão por maioria de votos e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima devidamente identificado, sendo usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, deixou de entregar os arquivos magnéticos ao Agente do Fisco, quando solicitado, para realização de Auditoria Fiscal na sua Empresa..

Dispositivo infringido: Art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.37666 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.31323 (fls. 06) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.00542 (fls. 07).

O contribuinte apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO ao lançamento, conforme fls. 19 às 22 dos autos.

(Handwritten signature)

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, de acordo com decisão de fls. 24 à 28 dos autos.

O recurso voluntário encontra-se às fls. 35 à 40 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 297/2011 (fls. 42 a 46), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a procedência da autuação. O Procurador do Estado ratificou o entendimento da Consultoria Tributária, conforme fls. 47 dos autos.

O presente processo integrou a pauta de julgamento do dia 26 de setembro de 2011, conforme ata da 073ª (septuagésima terceira) **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, que encontra-se às fls. 52 dos autos, onde foi declarada a PROCEDÊNCIA da autuação.

A decisão prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento está exposta na Resolução nº 327/2012, de 19 de setembro de 2012, da lavra do Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque, que encontra-se às fls. 56 a 59, cuja ementa reproduzimos abaixo:

**EMENTA: ARQUIVO MAGNÉTICO.
OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA À FISCALIZAÇÃO.
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

1. A legislação tributária do Ceará determina a obrigatoriedade da entrega dos arquivos magnéticos durante o processo fiscalizatório como forma de facilitar o trabalho de verificação do fisco.

2. A obrigação acessória de entregar os arquivos magnéticos à fiscalização não se confunde com aquela de envio dos arquivos mensalmente ao Fisco Estadual.

3. Auto de Infração julgado procedente.

4. Recurso voluntário conhecido e improvido por maioria de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

O Contribuinte, em face da decisão acima ementada, interpôs Recurso Especial, tendo em vista que a decisão plasmada na Resolução nº 327/2012 apresenta notória divergência com outra decisão já exarada pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, a teor da Resolução nº ,235/2007 que encontram-se às fls. 67 a 69 dos autos.

A Presidência do Conat, por meio do Despacho Fundamentado nº 43/2013 (fls. 84 a 87) após verificar a divergência suscitada pelo contribuinte, admitiu o Recurso Especial, razão pela qual encaminhou ao Plenário do Colegiado para apreciação.

O processo foi incluído na pauta de julgamento da **8ª (OITAVA) SESSÃO PLENÁRIA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DE 13** (treze) de agosto do ano 2013 (dois mil e treze),

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Especial em face da Resolução nº 327/2012, de lavra do Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque, prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, usuário de processamento eletrônico de dados, deixou de entregar os arquivos magnéticos ao Agente do Fisco, quando solicitado, para realização de Auditoria Fiscal na sua Empresa.

O Recurso Especial para ser analisado pelo Conselho Pleno depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicção do Art. 47 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 47 - Os recursos Especial e Extraordinário deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho de Recursos Tributários, que decidirá, mediante despacho fundamentado, quanto às suas admissibilidades. (original sem destaque).

No caso que se cuida, o Recurso Especial interposto pelo contribuinte está devidamente instruído com a Resolução nº 327/2012, que, segundo seus fundamentos, contém tratamento diverso ao contido nas Resoluções nºs 235/2007 (1ª Câmara de Julgamento), 243/2007 (1ª Câmara de Julgamento) e 285/2008 (1ª Câmara de Julgamento), móvel do presente recurso.

Na verdade, o Recurso Especial para ser admitido pela Presidência do CRT deve preencher os requisitos especificados no Art. 45 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 45 - Caberá Recurso Especial das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do próprio Conselho Pleno, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

§ 1º - O recurso deverá ser instruído com cópia de decisão tida como divergente ou indicação de publicação idônea, definida como tal no Regimento.

§ 2º - Deve o recorrente fundamentar seu recurso explicitando o nexo de identidade entre as decisões tidas como divergentes.

Assim, a Presidência no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Especial, posto que verificou-se que estão presentes os pressupostos exigidos em lei, conforme consta do despacho, abaixo reproduzido:

"Dessa forma, entendo que as resoluções acima citadas, tem nexos de identidade com a resolução combatida, pois se referem a mesma matéria, não entrega de arquivos magnéticos para o agente fiscal quando solicitado por termo de início de fiscalização, aplicando-se à penalidade de embaraço à fiscalização, quando na resolução recorrida foi aplicada a penalidade do art.123,VIII, "i", da Lei 12.670/96."

Considerando que a admissibilidade não mais comporta análise por este Órgão Colegiado, posto que se trata de ato próprio da Presidência do CRT, a teor do Art. 53, § 2º do Decreto nº 25.711/99, passa-se a análise do mérito do Recurso Especial.

A acusação como relatada na peça inicial e ratificada nas informações complementares ao AUTO DE INFRAÇÃO, em questão, corresponde à conduta de EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO pois noticia que a acusação se deu por conta do autuado que, quando intimado deixou de remeter os arquivos magnéticos ao Auditor Fiscal designado, nas formas previstas nos artigos 308 e 815 do RICMS. Portanto, a penalidade apropriada ao caso é a disposta no artigo 123, inciso VIII, "c" da Lei 12.670/96, aplicada a outras faltas, tal como embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, cujo valor da multa prevista é equivalente a 1.800 (mil e oitocentas) UFIRCE's.

A diferença é sutil, obviamente não no que se refere ao valor da pena, mas na descrição do comportamento considerado infringido. O descumprimento da obrigação de atender as solicitações de entrega dos arquivos magnéticos contida nos termos de início de fiscalização e termo de intimação caracteriza embaraço à fiscalização, e punível como tal. Enquanto que deixar de cumprir a obrigação de remeter à SEFAZ, arquivo magnético referente as suas operações, aí, sim, a penalidade aplicável seria a sugerida na inicial, ou seja 123, III, "i" da Lei 12.670/96.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso especial, dar-lhe **provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada pela Câmara recorrida, decidindo pela parcial procedência do feito fiscal, em conformidade com a resolução paradigma.**

É COMO VOTO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....1.800 UFIRCES

DECISÃO

Processo de Recurso Especial nº: 1/0926/2009 referente ao Auto de Infração nº 1/200900438. Recorrente: P.H. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Recorrido: Estado do Ceará. Relatora: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. **Decisão:** Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Especial, admitido pela Presidência com base no art. 7º, inciso XII e art. 47 da Lei nº 12.732/97, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada pela Câmara recorrida, decidindo pela *parcial procedência* do feito fiscal, em conformidade com a resolução paradigma, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Maria Lucineide Serpa Gomes, Valter Barbalho Lima, Abílio Francisco de Lima, Ana Mônica Filgueiras Menescal e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se manifestaram pela manutenção da decisão recorrida. Presentes para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

30.10.13

Antônia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários

Francisca Marta de Sousa
1ª Vice-Presidente

Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA

Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º Vice-Presidente

Annelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

João Rafael de Farias F. Nóbrega
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


~~Dr. Mateus Viana Neto~~
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO